

PROCESSO Nº: 25112/2025
PARECER JURÍDICO Nº: 446/2026
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 001/2026 – Registro de Preços para contratação de empresa especializada em telecomunicações

À licitação

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **recurso administrativo interposto pela empresa CLARO S.A.** em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/2026 a empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.**

A recorrente sustenta, em síntese, o não atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no edital e questiona a exequibilidade da proposta apresentada. A empresa recorrida apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua habilitação e proposta.

A Pregoeira manifestou-se pelo **não provimento do recurso**, entendimento igualmente adotado pela **Procuradoria Geral do Município no Parecer Jurídico nº 446/2026**, que concluiu pela regularidade da habilitação da empresa vencedora e pela manutenção dos atos praticados no certame.

Diante disso, **acolho e ratifico o Parecer Jurídico nº 446/2026 e decido conhecer do recurso interposto pela empresa CLARO S.A., para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA.**

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações para as providências cabíveis.

São Mateus – ES, 09 de março de 2026.

ROBERTO BORGGO FEITOSA

Secretário Municipal de Saúde

Decreto nº. 18.612/2026

PROCESSO Nº: 25112/2025

PARECER Nº: 446/2026

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES – RECURSOS LICITATÓRIOS – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 001/2026**, que tem por objeto o **"REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TELECOMUNICAÇÕES, QUE POSSUAM OUTORGA DA ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP – SERVIÇO MÓVEL PESSOAL), NA MODALIDADE LOCAL, SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL – LDN, ORIGINADOS DE TERMINAIS MÓVEIS E CONEXÃO REMOTA, COM FORNECIMENTO DE APARELHOS DIGITAIS EM REGIME DE COMODATO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES, EXIGÊNCIAS E ESTIMATIVAS ESTABELECIDAS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA"**, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de São Mateus/ES, conforme itens relacionados no Edital às fls. 224/240 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **CLARO S.A** (fls. 357/363), em face da decisão que declarou vencedora a empresa **MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA**, que supervenientemente apresentou Contrarrazões (fls. 364/375).

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na

carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.

O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa CLARO S.A. (Recorrente) sustenta que a vencedora MAXX MOBI TELECOM LTDA (Recorrida) não comprova a habilitação técnica exigida no edital, por não deter outorga da ANATEL para o SMP em nome próprio, atuando como MVNO credenciada e dependente de terceira prestadora (Surf Telecom), o que configuraria a subcontratação do objeto, vedada pelo instrumento convocatório; aduz, ainda, fragilidades na demonstração da exequibilidade e na composição de custos, pela ausência de detalhamento capaz de evidenciar a viabilidade do preço ofertado, requerendo, ao final, o provimento do recurso para inabilitar/desclassificar a Recorrida.

A MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA (Recorrida), em contrarrazões, sustenta que atende integralmente ao edital, afirmando possuir regularidade junto à ANATEL para a prestação do serviço, inclusive na condição de MVNO credenciada, com atos regulatórios e homologação do arranjo contratual pertinente, de modo que sua operação não configura subcontratação, mas sim modelo autorizado; afirma, ainda, que apresentou planilha de custos, com discriminação dos componentes essenciais da formação de preço, e, ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso e a manutenção de sua habilitação e classificação.

II.II DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO SETOR DE LICITAÇÕES

Supervenientemente, a Pregoeira, em manifestação técnica de fls. 439/444, opinou pelo não provimento do recurso, assinalando que a empresa vencedora atendeu aos termos do edital e apresentou a documentação exigida para demonstrar a exequibilidade da proposta.

Quanto à alegada ausência de outorga, consignou que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece as Operadoras Móveis Virtuais (MVNOs) como prestadoras legítimas do SMP, razão pela qual, à luz do Despacho Decisório nº 41/2025/CPRP/SCP – ANATEL, a Recorrida estaria autorizada a atuar como MVNO, satisfazendo o requisito do item 7.21.4 (Qualificação Técnica).

Por fim, no tocante à suposta insuficiência de comprovação da exequibilidade, registrou que a Recorrida apresentou planilha de composição de custos (fl. 443), inexistindo apontamento objetivo de vício apto a sustentar a tese recursal.

III – DO DIREITO

III.I DA REGULARIDADE DA EMPRESA LICITANTE COMO AUTORIZADA DE REDE VIRTUAL E DA INEXISTÊNCIA VÍCIO NA PROPOSTA

A análise da documentação de habilitação da empresa MAXX PROJETOS E CONSULTORIA EM TI LTDA., vencedora do certame, demonstra que esta se enquadra na modalidade de Autorizada de Rede Virtual, nos termos da regulamentação (Resolução Anatel nº 777, de 28 de abril de 2025) da Agência Nacional de Telecomunicações, não havendo que se falar em irregularidade ou em subcontratação do objeto licitado.

Conforme consta nos autos, o Ato nº 5733, de 18 de maio de 2023 (fls. 377/378), é inequívoco ao comprovar que a ANATEL conferiu à referida empresa a devida autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), na condição de Autorizada de Rede Virtual, bem como outros serviços de telecomunicação de interesse coletivo e restrito. Tal condição afasta a tese de incapacidade técnica, uma vez que a própria agência reguladora federal, autoridade máxima no setor, já certificou a aptidão da empresa para a prestação dos serviços.

Ademais, em diligência complementar, esta Procuradoria acessou o endereço eletrônico oficial de consultas da ANATEL (<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/outorga-e-licenciamento>), onde foi possível verificar e confirmar a vigência e a regularidade da outorga concedida à empresa.

Diante do exposto, esta Procuradoria coaduna integralmente com o entendimento da Senhora Pregoeira, segundo o qual não prospera a alegação de subcontratação e de inexequibilidade da proposta. A empresa demonstrou possuir a devida outorga da ANATEL, atendendo aos requisitos de qualificação técnica do edital, e seu modelo operacional está em plena conformidade com a regulamentação setorial, não havendo fundamento para sua desclassificação.


IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observada a legislação e jurisprudência pátria, e ressalvados os demais trâmites licitatórios, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO**

SETOR DE LICITAÇÕES, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 06 de março de 2026.


MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026